PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Apelação nº 0700025-87.2021.8.05.0141

Foro de Origem : Foro de comarca Jequié

Órgão : Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Relator : Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Apelante : Anderson Barbosa Santos

Def. Público : Itanna Assis de Souza Pelegrini Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor: Matheus Polli Azevedo

Assunto : Següestro e cárcere privado

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (ART. 148 DO CP). POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/03). PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. VIDEOCONFERÊNCIA COM CÂMERAS DESLIGADAS. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO ART. 16, § 1º, IV, DO CPP. DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. APTIDÃO PARA DISPAROS. AUTORIA EVIDENCIADA NAS PROVAS ORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. TESE DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA PELA MÁ CONSERVAÇÃO DA ARMA, IMPROVIMENTO, EXAME PERICIAL. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA POR ABRASÃO MECÂNICA. COMPROVADA A INTENCIONALIDADE DA SUPRESSÃO NUMÉRICA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO FUNDADA EM NORMA COGENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA, SUBSCRITO PELA DR.ª SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA, OPINANDO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DESACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1- Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Anderson Barbosa Santos, condenado pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, à sanção de 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a serem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma fixadas pelo juiz da execução penal.

- 2- A sentença transitou em julgado em face de Murilo José de Jesus Nascimento, conforme certidão de fl. 217, o qual foi condenado pela prática de ameaça, sequestro e cárcere privado e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, às penas de 7 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 do CP, além de 10 (dez) diasmulta.
- 3- Restou comprovado que no dia 11/01/2021, por volta das 20h, o Acusado Murilo, empunhando uma arma de fogo, foi à residência das vítimas, que são parentes de sua namorada Larissa e ameaçou matar a todos, caso não dissessem qual o paradeiro da moça. Em seguida, obrigou as vítimas Lília e Leilane a saírem com ele, no veículo de Lília, à procura de Larissa. Lília dirigia o automóvel, enquanto Leilane era feita refém, no banco traseiro, com a arma de fogo contra a sua cabeça. No percurso, as vítimas persuadiram o Acusado a livrar-se da arma, sugerindo que a "jogasse no

mato". Todavia, ele preferiu levar o revólver para a residência do Apelante Anderson, que guardou o artefato em sua casa. Após entregar a arma, Murilo passou a apertar o pescoço de Leilane, dizendo que a mataria caso não encontrassem Larissa. Após 3 horas, a polícia militar encontrou o veículo trafegando em via pública, prendendo Murilo em flagrante. Na sequência, os policiais foram à residência do Apelante, onde encontraram a arma aludida.

4- Preliminar de gratuidade de justiça. Não conhecimento. Competência do juízo da execução penal.

5- Preliminar de nulidade das declarações das vítimas, colhidas por videoconferência. Alegação de que as câmeras estavam desligadas, impossibilitando comprovar que as pessoas ouvidas eram realmente as ofendidas. Desacolhimento. A oitiva das vítimas atendeu aos parâmetros previstos no Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19. Além disso, a magistrada realizou o pregão, confirmando a identificação das vítimas. O só fato de estarem com as câmeras desligadas, por temor ao réu, não põe em dúvida a autenticidade da prova. As vítimas responderam às perguntas com segurança e riqueza de detalhes, sem titubear, não havendo qualquer indício de que tiveram interferência externa ou que se tratavam de terceiros. Ademais, a audiência foi acompanhada por Defensora Pública, que naquela oportunidade não alegou nenhuma nulidade durante a colheita das provas orais, estando precluída a matéria. Além disso, o desligamento das câmeras não importou prejuízo processual, não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

havendo nulidade a ser sanada, nos termos do art. 563 do CPP.

6- Mérito. Absolvição. Desprovimento. Materialidade demonstrada no Auto de prisão em flagrante de fls. 05/57, Auto de exibição e apreensão de fl. 09 e no Laudo de exame pericial das munições e da arma, demonstrando aptidão para disparos (fls. 117/119). A autoria é inconteste, conforme as provas orais. As vítimas declararam que Murilo levou-as à residência do Apelante, que aceitou guardar a arma referida. Depoimentos judicializados dos policiais declarando que uma das vítimas indicou o endereço do Apelante, onde lograram encontrar o revólver aludido.

7- Desclassificação para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Tese de que o número de série foi suprimido pela deterioração da arma. Desprovimento. Laudo pericial comprovando a supressão intencional, por abrasão mecânica.

8- Isenção da pena de multa. Desprovimento. Sanção cogente, prevista em lei para quem pratica a conduta prevista no art. 16 da Lei nº 10.826/03.

9- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Silvana Oliveira Almeida, opinando pelo desacolhimento das preliminares, conhecimento e desprovimento da apelação.

10- Não conhecimento do pedido de justiça gratuita. Preliminar de nulidade afastada, recurso de apelação CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão. DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº

0700025-87.2021.8.05.0141 , em que figura como apelante ANDERSON BARBOSA SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA .

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DESACOLHER a preliminar de nulidade, CONHECER EM PARTE DO RECURSO e, nesta extensão, julgá—lo IMPROVIDO .

Sala de Sessões

(data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe: Apelação nº 0700025-87.2021.8.05.0141

Foro de Origem : Foro de comarca Jequié

Órgão : Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Apelante: Anderson Barbosa Santos

Def. Público : Itanna Assis de Souza Pelegrini Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor: Matheus Polli Azevedo

Assunto : Següestro e cárcere privado

RELATÓRIO

O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de fls. 01/03, contra ANDERSON BARBOSA SANTOS, como incurso nas sanções do Art. 16, \S 1 $^{\circ}$,

IV, da Lei 10.826/03 e contra MURILO JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO , como incurso

nas sanções do Art. 147 (por quatro vezes) e Art. 148 (por duas vezes), c/c Art. 16, \S 1 $^{\circ}$, IV, da

Lei 10.826/03.

A denúncia narra o seguinte:

"Consta nos autos do incluso Inquérito Policial, que no dia 11 de janeiro de 2021, por volta das 20h00min, na Av. Presidente João Goulart, nesta cidade, o denunciado, portando arma de fogo, com violência e grave ameaça, privou de liberdade, mediante sequestro, as vítimas Leiliane de Oliveira Santos Esteves e Lilian Oliveira Santos Bonfim, além de fazer ameaças de morte contra Eric Esteves Souza e Joel Muniz dos Santos.

Que por ocasião dos fatos, no dia e hora supracitadas, Leiliane de Oliveira Santos Esteves, acompanhada de Eric Esteves Souza, seu esposo, ao chegarem em casa, visualizaram o denunciado Murilo José de Jesus Nascimento, a bordo de uma motocicleta Honda Biz, portando uma arma de fogo.

Que Murilo se aproximou de Lilian Oliveira Santos Bonfim, que estava fechando a garagem, e a perguntou por Larissa, prima das vítimas.

Que Lilian não soube informar a localização de Larissa, momento em que Murilo sacou a arma de fogo, passando a proferir ameaças e xingamentos contra Lilian, Leiliane, Erick e Joel, engatilhando e apontado a arma na direção destes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Que Murilo pegou Leiliane pelos cabelos e a obrigou a montar na

motocicleta para, com ele, sair à procura de Larissa, momento em que Lilian, ao perceber o nervosismo e as ameaças feitas pelo denunciado, pediu para que todos fossem no carro dela.

Que no veículo adentraram Lilian, que foi dirigindo, Leiliane e Murilo, que constantemente fazia ameaças, afirmando que, acaso Larissa não fosse encontrada, ele mataria as duas, e, que, se viesse a ser preso, mandaria matar a família das vítimas.

Que em razão de não encontrarem Larissa, o denunciado ordenou que Lilian se deslocasse até a residência de Anderson Barbosa Santos, localizada na rua Joaquim Fernandes, nº 117, Bairro Joaquim Romão, nesta cidade, para que guardasse a arma, além de dizer ao mesmo que se ele fosse preso, que era para Anderson matar a família da vítima toda, voltando a circular com o veículo.

Que uma guarnição da Polícia Militar interceptou o veículo de Lilian, prendendo em flagrante Murilo José de Jesus Nascimento, que foi encaminhado para Delegacia de Polícia Civil de Jequié, para que fossem tomadas as devidas providências.

Que os policiais se deslocaram até a residência de Anderson Barbosa Santos, logrando encontrar a arma utilizada por Murilo.

Que diante da autoridade policial Murilo José de Jesus Nascimento confessou a autoria do crime, afirmando que sequestrou as vítimas para tentar localizar sua namorada Larissa.

Anderson Barbosa Santos confessou que guardou a arma em sua residência a pedido de Murilo."

Auto de prisão em flagrante de fls. 05/57. Auto de exibição e apreensão de

fl. 09. Laudo de exame pericial das munições e da arma, demonstrando aptidão para disparos

(fls. 117/119).

Regularmente processado o feito, a d. Juíza da 1º Vara Criminal de Jequié/Ba, Dr.º Monique Ribeiro de Carvalho, nas fls. 131/140, julgou PROCEDENTE o

pedido para condenar MURILO JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO nas penas do art. 148,

caput, (por duas vezes) e art. 147 (por quatro vezes), todos do CP, c/c art. 16, \S 1 $^{\circ}$, IV, da Lei

 n° 10.826/03 e para condenar ANDERSON BARBOSA SANTOS nas penas do art. 16, § 1° ,

IV, da Lei nº 10826/03.

O Acusado MURILO JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO foi apenado

com 7 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção,

no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 do CP, além de 10 (dez) dias-multa, no

valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigorante ao tempo do episódio. O

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Apelante ANDERSON BARBOSA SANTOS, por sua vez, recebeu a reprimenda de 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. Houve substituição por duas penas restritivas de direitos. Aos réus foi concedido o direito de apelarem em liberdade.

Inconformado com a r. sentença, ANDERSON BARBOSA SANTOS apresentou

recurso de apelação nas fls. 194/204, requerendo justiça gratuita, suscitando uma preliminar de nulidade, absolvição por falta de provas, ou subsidiariamente, a desclassificação do crime do art. 16, \S 1º, IV da Lei nº 10.826/03 para o art. 14 do mesmo diploma legal e a isenção da pena de multa.

Apesar de devidamente intimado, o Acusado MURILO JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO não apresentou recurso, havendo trânsito em julgado da decisão quanto a ele, conforme certificado na fl. 217 dos autos.

Em sede de contrarrazões de fls. 207/214, o Ilustre Parquet defende o afastamento da preliminar para conhecer do recurso e julgá—lo improvido.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou—se no mesmo sentido (fls. 09/18 dos autos físicos).

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador

(data registrada no sistema)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

V0T0

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

1. PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA

A concessão da Gratuidade de Justiça não compete a esta Corte, mas ao juízo das execuções.

Neste sentido os seguintes precedentes do E. STJ e desta C. Turma Criminal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DA LEI 10.826/2003 E 244-B DA LEI 8.069/1990. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O STJ possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010).
- 2. 0 art. 7º da Lei 11.636/2007, contudo, dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Ademais, Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1550208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019, grifos aditados).

"(...) A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento mais adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, quinta turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013, grifei).

"APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, CAPUT C/C O ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIASMULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

PRETENSÕES RECURSAIS:

I) ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA QUE SE ENCONTRAM POSITIVADAS PELAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE AMPARADAS PELAS OITIVAS COLHIDAS EM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 10 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, PRECISAMENTE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALOR DIFERENCIADO E ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

- II) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR.
- III) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

 PRECEDENTES APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA PARCIALMENTE E NESTA EXTENSÃO.

PRECEDENTES.APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDA."

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0576305-28.2015.8.05.0001, Relator (a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 03/09/2021, grifos aditados)

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS

A defesa requer a anulação das declarações das vítimas, prestadas por videoconferência, alegando que foram ouvidas com as câmeras desligadas, impossibilitando haver certeza se as pessoas que estavam depondo eram realmente as que constavam dos autos. Assim, requer a remarcação de nova audiência, na modalidade presencial.

Todavia, a colheita das declarações das vítimas atenderam aos parâmetros PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

previstos no Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19.

As vítimas foram devidamente intimadas para depor e receberam os links

para ingresso na videoconferência, conforme mandados constantes dos autos. Assim, resta demonstrado que o acesso à audiência virtual foi franqueado exclusivamente às vítimas indicadas na denúncia, as quais foram identificadas no pregão realizado no início da audiência (fl. 120).

O só fato de os ofendidos estarem com as câmeras desligadas não põe em dúvida a autenticidade da prova. As vítimas responderam às perguntas com segurança e riqueza de detalhes, sem titubear, não havendo qualquer indício de que tiveram interferência externa.

De igual sorte, não há nenhum motivo que leve a crer que terceiros estivessem simulando ser as vítimas ou que tenham algum interesse em interferir na produção da prova para prejudicar o réu.

Vale ressaltar que a audiência foi acompanhada por Defensora Pública, que naquela oportunidade não alegou nenhuma nulidade durante a colheita das provas orais, estando precluída a matéria.

Ademais, conforme pontuado pela d. Procuradoria de Justiça, as câmeras foram desligadas tão somente para evitar o temor das vítimas em relação ao réu.

Ante todo o exposto, por entender que o desligamento das câmeras não importou nenhum prejuízo processual, entendo que não há nenhuma nulidade a ser sanada, nos termos do art. 563 do CPP.

3. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 12

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

inconteste, conforme as provas orais.

A defesa requer absolvição por falta de provas, alegando que "nenhuma testemunha reconheceu o Réu, Sr. Anderson, as próprias vítimas não sabem informar nada sobre ele."

Todavia, os argumentos do Apelante não subsistem, pois as vítimas Leilane de Oliveira Santos Esteves e Lília Oliveira Santos Bonfim relataram, um juízo, de forma convicta, que o Apelante guardou a arma de fogo que Murilo usava para ameaçá—las.

As vítimas supracitadas contaram que, no dia dos fatos, Murilo chegou à casa delas muito nervoso, ameaçando—as e perguntando por sua namorada Larissa, que é prima das ofendidas. Disse que se Larissa não aparecesse, mataria não só as vítimas aludidas, mas também os ofendidos Eric esteves Souza e Joel Muniz dos Santos, que são membros da família e também estavam na residência.

Narraram que Murilo obrigou—as a sairem à procura de Larissa. Assim, Murilo, Leilane e Lília adentraram no carro desta última. Lília dirigia o veículo enquanto Murilo colocava a arma contra a cabeça de Leilane. Durante o percurso, Leilane dissuadiu Murilo a livrar—se da arma, argumentando que se ele matasse alguém, também seria prejudicado. A vítima referida sugeriu a Murilo que "jogasse a arma no mato", mas ele afirmou que era melhor deixar o revólver com um comparsa (referindo—se ao Apelante).

Assim, as vítimas Leilane de Oliveira Santos Esteves e Lília Oliveira Santos Bonfim declararam em juízo que, na qualidade de reféns de Murilo, foram obrigadas a ir à residência do Apelante com a finalidade de entregar a arma de fogo empunhada por Murilo.

Chegando ao referido local, o Acusado Murilo entregou o revólver para o Apelante e ordenou que, se algo lhe acontecesse, deveria matar as vítimas.

Vale a transcrição de excertos das declarações das ofendidas acerca da

autoria do Apelante:

"Esse Anderson aí pegou a arma dentro do carro, esse Anderson sentou no banco do meu carro , no fundo, foi em casa botou uma camisa, que ele estava sem camisa, colocou a arma na cintura, acredito eu

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

que para ninguém ver, saiu do carro e a gente saiu de novo, rodou ali perto da casa de Larissa, e a polícia achou a gente depois do Posto Manoel Antônio." (Vítima Lília Oliveira Santos Bonfim, link constante da fl. 07 dos autos físicos).

"(...) Vamos deixar a arma na casa de um comparsa meu. (...) Ele ligou para o rapaz, mandou o rapaz vir, o rapaz veio, que tinha um negócio para dar ao rapaz, mostrou a arma ao rapaz, aí o rapaz foi dentro de casa, pegou a camisa, voltou. O rapaz entrou no fundo do carro e ele falou para o rapaz assim: 'Olhe para a cara delas aí, se eu for preso, pode matar elas duas e a família toda. Aí o rapaz (referindo-se ao Apelante) colocou a arma na cintura e entrou. Ele colocou a mão no meu pescoço e disse que se eu não desse conta de Larissa, ia quebrar o meu pescoço. (...) A polícia encontrou a gente, prendeu ele e foi na casa do rapaz." (Vítima Leilane de Oliveira Santos Esteves, link constante da fl. 07 dos autos físicos).

A autoria do Apelante está comprovada também através do depoimento das testemunhas Galileu Oliveira Menezes e Uallas Santana, policiais militares que realizaram a diligência. O teor das suas declarações podem ser assim resumidas:

A Central recebeu a informação de que um indivíduo havia sequestrado duas mulheres, deslocando—se com elas em um automóvel. Diante da informação, a guarnição saiu à procura. Visualizaram o veículo com as características passadas e solicitou que parasse. Foi dito para todos saírem do carro. No momento da abordagem não foi encontrada a arma de fogo e ele (referindo—se a Murilo) disse que estava na casa de Anderson. Uma das mulheres disse que sabia onde era o endereço. Diante disto, deslocaram—se até a casa de Anderson. O Anderson entregou a arma, municiada, e confirmou que era de Murilo . (Testemunha Galileu Oliveira Menezes, link constante da fl. 07 dos autos físicos).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 14

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Ele disse que tinha deixado a arma de fogo na casa de Anderson. Quando a gente chegou lá, conversamos com o pai dele e o Anderson apareceu. Mostrou onde estava a arma e conduziram-no à delegacia. (Uallas Santana Protásio de Souza, link constante da fl. 07 dos autos físicos).

Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a ausência de reconhecimento formal do Apelante pelas vítimas não torna duvidosa a autoria, pois restou demonstrado que, tão logo as vítimas foram resgatadas e o Acusado Murilo foi preso em flagrante, os policiais dirigiram—se à residência do Apelante e o encontraram com a arma aludida.

Ademais, as declarações das ofendidas são corroboradas pelos depoimentos do policiais ouvidos como testemunhas, não havendo dúvidas de que o Apelante guardava o revólver Taurus indicado na denúncia como um favor para o Acusado Murilo.

Ante todo o exposto, resta desprovido o pleito de absolvição.

4. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03

Consoante o auto de exibição e apreensão de f. 05 e o laudo pericial de fls. 117/119, o Apelante mantinha sob a sua guarda um "revólver, marca Taurus, calibre nominal .38SPL; apresentando número de série suprimida por abrasão mecânica", incorrendo na conduta descrita no art. 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/03.

Todavia, a defesa aventa a tese de que a supressão do número de série da arma não foi intencional, tendo decorrido da deterioração do artefato. Confira-se:

"Entretanto, da prova pericial acostada, não se pode inferir que a ausência de numeração é resultado de supressão dolosa ou do péssimo estado de conservação ou, até mesmo, da ausência de marcação original da fábrica, por se tratar de arma fabricada antes da AC15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

obrigatoriedade de registro." (fls. 200/201).

Assim, requer a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei n° 10.826/03. Colacionou jurisprudência favorável a este entendimento.

Todavia, a tese defensiva não prospera. O laudo referido é expresso ao concluir que a supressão do número de série ocorreu por "abrasão mecânica", ou seja, a supressão foi intencional. O exame pericial, por sua vez, não indicou nenhum sinal de oxidação ou deterioração provocada pelo tempo, não havendo qualquer subsídio probatório para a tese defendida pelo Apelante.

Vale ressaltar que a arma de fogo estava apta para disparos e que o Apelante não possuía autorização para manter a arma sob sua guarda. Destarte, julgo desprovida a desclassificação pretendida pela defesa.

5. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA

Resta improvido o pleito de isenção da pena de multa, por se fundar em norma cogente, aplicada para o agente que pratica a conduta típica prevista no art. 16, \S 1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

Neste mesmo sentido, o seguinte julgado proferido por esta Turma Criminal:

"APELAÇÃO CRIME. PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, II, C/C 157, CAPUT, NOS TERMOS DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO (SEMIABERTO), ALÉM DA MULTA, DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA SOBRE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO (SENTENÇA DE FOLHAS 159/167 — Bel. Armando Duarte AC15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 16

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Mesquita Junior — em 14/04/2019). RECURSO DEFENSIVO (FOLHA 182 E RAZÕES ÀS FOLHAS 183/186): DESCLASSIFICADO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 155 (FURTO) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLÊNCIA, NEM GRAVE AMEAÇA E/OU PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. TESTEMUNHO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE CARREGANDO UM BOTIJÃO DE GÁS, MOMENTOS DEPOIS DO SEGUNDO ROUBO, ALÉM DE OUTROS MÓVEIS (CELULAR E TELEVISÃO) SUBTRAÍDOS NO PRIMEIRO EVENTO CRIMINOSO, CORPO PROBATÓRIO A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. ACERTO PRIMEVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INACEITÁVEL. UTILIZAÇÃO DE AMEAÇA PARA O DESAPOSSAMENTO DA RES (DEPOIMENTOS MILICIANOS ÀS FOLHAS 07/08). SÉRIO RECEIO DA VÍTIMA, A

CARACTERIZAR O TEMOR PELO OFENSOR, EM FACE DO SEU PROPALADO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTE DO STJ: A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., Dje 3/11/2008, juris trazida na Sentença). DOSIMETRIA EQUILIBRADA E FUNDAMENTADA (MÍNIMA). REGIME INICIAL ADEQUADO (semiaberto) . ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL A INTEGRAR A CONDENAÇÃO CORPORAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer de folhas 16/19 — Bel. Daniel de Souza Oliveira Neto — em 16.08.2021). RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511865-09.2017.8.05.0080, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 16/09/2021, grifei).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 17

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DESACOLHO a preliminar de nulidade, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, nesta extensão, JULGO-O IMPROVIDO .

Sala de Sessões, 2022

(data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(documento assinado eletronicamente)